



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação especial, em única parcela, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACEs), do Município de Indianópolis-MG.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder, em única parcela, no exercício de 2022, gratificação especial, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACEs).

Estabelece o projeto que o pagamento da gratificação especial será proporcional ao período efetivamente trabalhado no exercício de 2021.

Informa o projeto que os recursos para atender ao pagamento da gratificação estão consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Acompanham a proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida pelo projeto, no atual exercício e nos dois subsequentes (documento de fls. 6-11); e a declaração do ordenador de despesas atestando que a despesa expandida tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021), e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021) e o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025 (Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021) (documento de fl. 12).

No 17 de janeiro do corrente ano, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 46, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município. Não há, portanto, vício quanto à iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria n.º 2.488, de 21/10/11, do Ministério da Saúde, que é a política que está atualmente em vigor, trata, entre outros, do incentivo referente aos ACS, mas não especifica a maneira como ele deverá ser utilizado.

Estabelece essa política que os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACSSs), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Dispõe que será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

De acordo com a política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos Municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

O art. 9º-D, da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, acrescentado pela Lei n.º 12.994, de 2014, criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Mas este dispositivo não definiu com clareza como os recursos devem ser aplicados.

Todavia, nada impede que o Município utilize os recursos desse incentivo financeiro para pagamento de gratificação especial, uma espécie de 14^a remuneração. A concessão desse pagamento é uma decisão discricionária do governo local, que não encontra vedação na legislação que disciplina o referido incentivo.

Com efeito, a parcela extra anual de incentivo financeiro repassada pelo Ministério da Saúde aos Municípios e ao Distrito Federal deve ser destinada pelos gestores municipais à implantação e à manutenção da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACSSs), podendo ser utilizada, inclusive, para custear salários (mensais, 13º, férias, contribuição previdenciária e outros), desde que o façam por meio de lei específica (Constituição Federal em seus arts. 37, X, 39, §4º, 61, §1º, II, a), mas não obrigatoriamente, uma vez que ela não fixa piso salarial ou concede aumento salarial à categoria dos agentes comunitários, observando-se, em todo caso, a exigência de prévia dotação orçamentária e os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Há que assentar ainda que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo-se também prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto informa a existência de prévia dotação orçamentária para atender à despesa criada.

Já a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, documento de fls. 6-11, demonstra que o projeto provoca elevação de apenas 0,0015% da despesa com pessoal e que os gastos do Poder Executivo com pessoal não ultrapassam o limite legal. A despesa com pessoal atingiu nos últimos doze meses 31,97% da receita corrente líquida do período. Esta estimativa esclarece também que as despesas geradas pelo projeto não irão interferir no cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual e os dois exercícios subsequentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 46, de 2022.

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2022.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator

JANICLÉIDE ALVES DA SILVA
Presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro Suplente